



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
COORDENADORIA JURÍDICA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO

Santa Rita/PB, 08 de abril de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 062/2025

Assunto: Adesão a ata de Registro de Preços oriundo do Pregão Eletrônico Nº: 022/2024 para contratação DA EMPRESA MAQ-LAREM MAQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ Nº: 40.938.508/0001-50, oriunda do Pregão Eletrônico 045/2024, por diversas secretarias do município de Santa Rita, que objetiva a contratação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, com fornecimento de equipamentos novos, dotados de sistema de gestão, com assistência técnica e reposição de peças e insumos, em regime de franquias mais excedentes, para atender as necessidades da **SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB.**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – ADESÃO; 2) ART. 82 DA LEI Nº 14.133/2021

RELATÓRIO

Por meio do presente parecer, solicitado a esta Coordenadoria Jurídica, apresentamos o resultado da análise da Adesão a ata de Registro de Preços oriundo do Pregão Eletrônico Nº: 022/2024 para contratação DA EMPRESA MAQ-LAREM MAQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ Nº: 40.938.508/0001-50, oriunda do Pregão Eletrônico 045/2024, por diversas secretarias do município de Santa Rita, que objetiva a contratação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, com fornecimento de equipamentos novos, dotados de sistema de gestão, com assistência técnica e reposição de peças e insumos, em regime de franquias mais excedentes, para atender as necessidades da **SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB.**

Até o momento deste parecer, os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

a) *Manifestações técnicas solicitando e justificativa;*



- b) Autorização da autoridade competente;
- c) Termo de Referência;
- d) Cotação de Preços
- e) Anuência do órgão gerenciador e aceitação da empresa beneficiária da ata de registro de preços;
- f) Relação de disponibilidade de Dotação orçamentária;
- g) Justificativa para Adesão da Ata;
- h) Documentação da Empresa e Certidões Negativas;

Este Parecer, composto por 8 (oito) páginas, deve estar integralmente rubricadas com a devida assinatura ao final, e tem por objetivo auxiliar o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos realizados durante a fase preparatória do procedimento.

Após o breve relatório, passemos à análise do contrato.

ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.



Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA ADESÃO AS ATAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Nota-se, portanto, que o objeto do SRP fora ampliado no novo diploma legal, alcançando a realização de obras e, de forma expressa no texto da lei, a prestação de serviços, desde que atendidos os requisitos cabíveis, conforme determina o seu art. 85.

Além disso, a Lei 14.133/2021 incluiu a previsão expressa da possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços, estabelecendo, em seu art. 86, §2º, que:

Art. 86. (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I** - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II** - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III** - Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Destarte, passaremos a análise dos requisitos para adesão a ata de registro de preços conforme os requisitos acima expedidos.

DOS REQUISITOS PARA A ADESÃO ÀS ATAS DO SRP

O art. 86, § 2º e seguintes definem quais os requisitos para adesão a ata de registro de preços: **a)** previsão no edital de quantitativo para adesão; **b)** vigência da ata; **c)** prévia consulta ao órgão gerenciador; **d)** respeito ao limite de aquisição dos quantitativos registrados na ARP **e)** aceitação do fornecedor; **f)** apresentação de justificativa da vantagem da adesão; **g)** comprovação de que os valores são compatíveis com os praticados no mercado, a partir de pesquisa de preços.

PREVISÃO NO EDITAL DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO

O instrumento convocatório da licitação deverá prever a possibilidade de adesão à ARP e o limite quantitativo para contratações decorrentes de adesões, por essa razão é obrigatório que os autos do processo de Adesão, venham instruídos com cópia do Edital e respectivos anexos da Licitação que originou a ARP, para fins de verificação e demonstração destes elementos.



Destaque-se que as disposições contidas no Edital originário da Ata nortearão a formalização dos contratos derivados de adesões à Atas de Registro de Preços, tanto no que se refere aos quantitativos, quanto à verificação da exata identidade do objeto e a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às necessidades e peculiaridades do órgão aderente, sendo indispensável a juntada das cópias referidas.

Ademais, o Termo de Referência e o Contrato integram o Edital originário, pelo que o órgão aderente deve atentar-se, também, às suas disposições.

VIGÊNCIA DA ATA

A formalização da Adesão deve ocorrer no curso da vigência da Ata de Registro de Preços, com o advento da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços passou a contar com a possibilidade de prorrogação, de modo que a vigência será de um ano, prorrogável por igual período.

Art. 84. *O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.*

Desse modo, deve constar nos autos a comprovação de que a ata está vigente, incluindo os atos que indiquem eventual prorrogação. Ademais, quando o termo inicial de vigência da ARP estiver condicionado à publicação do instrumento, indispensável será a juntada de cópia do respectivo extrato publicado na imprensa oficial.

Cumpra-se asseverar, ainda, que a vigência da ata é exigida até a efetivação da contratação, de modo que o procedimento de adesão deve iniciar com prazo hábil para tanto.

PRÉVIA CONSULTA AO ÓRGÃO GERENCIADOR

Deve ser registrada nos autos a consulta prévia e formal ao órgão gerenciador da ARP, sendo indispensável a sua manifestação expressa acerca da possibilidade de Adesão, existência de quantitativos disponíveis, a indicação dos fornecedores e respectivos preços praticados.

RESPEITO AO LIMITE DE AQUISIÇÃO DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

A Lei 14.133/2021 trouxe limites expressos para as contratações adicionais realizadas por meio de adesão, estabelecendo, em seu art. 86, o seguinte parâmetro:

Art. 86 (...)

§ 4º *As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.*



§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Embora esses sejam os limites previstos em lei, nada obsta que o Edital traga previsão diversa, reduzindo o quantitativo autorizado para as adesões, pelo que se reforça a necessidade de certificação de que a demanda do órgão ou entidade aderente atende às disposições do instrumento convocatório.

Logo, deve ser certificado nos autos que o quantitativo relacionado no termo de referência ou projeto Básico da contratação está de acordo com os limites impostos pela Lei, e que a solicitação para Adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na Ata de Registro de Preço e com as regras do Edital da contratação originária.

Vale frisar, ainda, que os limites ora mencionados não se aplicam à aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar, por seu caráter essencial na forma do § 7º da Lei 14.133/21.

Vale frisar, ainda, que os limites ora mencionados não se aplicam à aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar, por seu caráter essencial.

ACEITAÇÃO DO FORNECEDOR BENEFICIÁRIO

Para fazer uso da ARP, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, deverão também consultar prévia e formalmente o fornecedor beneficiário da ata, que poderá aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão.

A manifestação favorável do fornecedor é condição para Adesão e deve constar expressamente nos autos, assim como a demonstração de que a Adesão solicitada não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ARP assumidas com o órgão gerenciador e órgãos ou entidades participantes.

JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM DA ADESÃO

Com o novo regime legal, a vantagem da adesão não se limita ao aspecto financeiro, posto que o art. 86, §2º, I da Lei nº 14133/2021 exige a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público e, no inciso II, a demonstração de os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei.

Assim, extrai-se que o procedimento deve ser instruído com a pesquisa de preços e, ainda, com a referida justificativa, que pode constar no Estudo Técnico Preliminar, demonstrando em que medida a Adesão pretendida é a solução mais adequada para a satisfação da necessidade do órgão, quando comparada a outras soluções disponíveis no mercado.

No caso de eventual inexistência do ETP, devidamente justificada nos autos, a justificativa de vantagem da adesão deve constar em documento autônomo, pois imprescindível à instrução do procedimento.



Deve constar, ainda, informações quanto à estrita adequação do objeto e suas condições registrados em ata à necessidade do órgão, posto que não devem ser feitas adesões a ata de registros de preços decorrentes de licitação na qual tenham sido estabelecidos critérios e condições estritamente particulares às necessidades o órgão gerenciador ou dos demais órgãos participantes, conforme tratado no Acórdão do Plenário do TCU nº 2.600/2017, cuja teleologia aplica-se ao novo regime legal.

No particular caso das contratações de serviços contínuos com dedicação mão de obra exclusiva, deve ser criteriosamente avaliada a pertinência das condições estabelecidas no certame, especialmente no que diz respeito às categorias profissionais, suas respectivas convenções coletivas e sua abrangência territorial etc., uma vez que suas peculiaridades determinam os parâmetros de preços e de execução contratual a serem observados.

De modo geral, quando as condições da licitação originária não puderem ser exatamente praticadas pelo órgão/entidade aderente em razão das especificidades em questão, dentre outras, não será possível a adesão.

PESQUISA DE PREÇOS

Como visto, além da justificativa de vantagem da adesão, exige-se a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

Ademais, ante a possibilidade de revisão dos preços registrados, a pesquisa de mercado deve estar de acordo com os preços devidamente atualizados da ARP, atentando-se a eventuais aditivos de reequilíbrio que possam ter ocorrido.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O procedimento de contratação deve ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto e formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto.

Aqui devem constar informações quanto à previsão da contratação no Planejamento Anual do órgão. Caso o objeto conste no Plano Anual de Contratações, especialmente quando prevista a realização de contratação por Sistema de Registro de Preços, devem ser indicadas as razões que justifiquem a contratação isolada pelo órgão ou entidade demandante.

Importa ressaltar que a realização de procedimento de Adesão não dispensa a realização prévia de todos os procedimentos internos de planejamento da contratação, incluindo estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, posto que as adesões a atas de registro de preço são medidas alternativas que podem ser adotadas quando se revelarem vantajosas no contexto do planejamento das suas contratações, não consistindo, contudo, uma prática que possa ser executada em regime ordinário em detrimento das licitações que podem e devem ser também realizadas pelo próprio órgão.



Esse planejamento deve ser realizado por meio do Estudo Técnico Preliminar que, inclusive, se nele constarem as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço, pode dispensar a elaboração de Termo de Referência.

Note-se que, com a Lei 14.133/2021, o Projeto Básico fica restrito às contratações relativas a obras ou serviços de engenharia, devendo conter os requisitos estabelecidos no art. 6º, XXV da referida Lei, enquanto o Termo de Referência é o instrumento cabível nas aquisições de bens e contratações de serviços em geral, cujos requisitos estão previstos no art. 6º, XXIII do mesmo diploma legal.

De toda forma, qualquer que seja o objeto da adesão, exige-se que o instrumento cabível respeite as mesmas especificações e condições postas nos termos de referência (ou projeto básico) da licitação relativa à ata. Além disso, exige-se declaração de que o bem a ser adquirido não se enquadra na categoria de bens de luxo.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

É indispensável à contratação a demonstração de que o fornecedor da ARP mantém as condições de habilitação exigidas no Edital de origem (artigo 62 e seguintes da Lei) bem como a inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública, e manutenção de todas as condições exigidas na licitação.

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

Nos termos do artigo 60 da Lei nº. 4.320/1964, a Administração Pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Assim sendo, deve ser indicado nos autos do processo de Adesão a dotação orçamentária acompanhada dos documentos comprobatórios de disponibilidade e estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa e declaração do ordenador de despesas.

DA MINUTA DO CONTRATO

Além dos documentos já mencionados, devem os autos ser instruídos com a minuta do instrumento contratual a ser firmado, que deverá respeitar os requisitos dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, a qual deve constar como anexo do Edital que originou a adesão.

De acordo com o art. 95 da Lei nº 14133/2021, o contrato é obrigatório, salvo em hipóteses excepcionais, quando a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Porém, no caso de adesão, a minuta contratual ou seu instrumento equivalente deve estar de acordo com as disposições da Minuta Contratual constante no Edital da licitação originária da ARP, uma vez que a adesão se encontra vinculada aos termos originais da contratação.

Ressalta-se a possibilidade de serem promovidas as alterações circunstanciais necessárias à adequação do termo à contratação, especialmente no que se refere às condições de



entrega, pagamento e foro, nos casos em que o fornecimento deva ocorrer em local diverso daquele previsto no Edital e anexos da licitação originária.

Contudo, as alterações promovidas devem ser apenas casuísticas, tendo em vista que um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada, devendo ser sempre mantida a essência da solução licitada e registrada naqueles aspectos relativos a especificações, quantitativos e preço, e, sobretudo as alterações promovidas não podem significar prejuízo aos princípios informadores do processo de contratação pública.

Ademais, eventuais alterações devem ser destacadas no âmbito da justificativa de vantagem da adesão, possibilitando a análise jurídica quanto à legalidade dessa alteração, além de conferir maior transparência ao fornecedor, a quem cumpre aceitar as novas condições.

Deste modo, após as considerações acima e fundamentada na legislação vigente, é de se concluir que o processo obedece a todos os preceitos legais inscritos na legislação pertinente.

Passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **OPINAMOS pelo prosseguimento** do processo administrativo nº 062/2025, entendendo como adequado os procedimentos administrativos adotados para a Adesão a ata de Registro de Preços oriundo do Pregão Eletrônico Nº: 022/2024 para contratação DA EMPRESA MAQ-LAREM MAQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ Nº: 40.938.508/0001-50, oriunda do Pregão Eletrônico 045/2024, por diversas secretarias do município de Santa Rita, que objetiva a contratação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, com fornecimento de equipamentos novos, dotados de sistema de gestão, com assistência técnica e reposição de peças e insumos, em regime de franquias mais excedentes, para atender as necessidades da **SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB.**

É o parecer;

Laryssa M. Leite de Araujo
LARYSSA M. LEITE DE ARAUJO

Coordenadora Jurídica Especializada em Licitações e Contratos.



PREFEITURA
SANTA RITA
MUDANDO
PRA MELHOR



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA
(Controladoria Geral do Município)

INTERESSADO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO	LICITAÇÃO - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2025
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS, DOTADOS DE SISTEMA DE GESTÃO, COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS, EM REGIME DE FRANQUIA DE 50.000 MIL IMPRESSÕES/MÊS E EXCEDENTE POR VALOR DA PÁGINA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PARQUE DE IMPRESSÕES DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE SANTA RITA/PB

ANÁLISE FORMAL

1.RELATÓRIO

Tratam os autos de adesão a ata de registro de preços nº 037/2024, do procedimento licitatório nº 143/2024, PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2024 cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DOTADOS DE SISTEMA DE GESTÃO, COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS, EM REGIME DE FRANQUIAS MAIS EXCEDENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PARQUE DE IMPRESSÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO-SAG E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.**, com fulcro no artigo 86, parágrafo 2º, da Lei 14.133 de 2021.

Da análise do caderno processual, temos que:

- 01) CONSTA a solicitação da Secretaria de origem para abertura do procedimento;
- 02) CONSTA ETP, DFD e termo de referência;

Av. Juarez Távora, 93, Centro | Santa Rita – PB | CEP: 58300-410 | Tel. (83) 3049-9400

Página 1 de 5



PREFEITURA
**SANTA
RITA**
MILITANDO
PRA MELHOR



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA
(Controladoria Geral do Município)

- 03) CONSTA as indicações do gestor e fiscal do contrato, bem como seus documentos de identificação e termo de responsabilidade;
- 04) CONSTA cotação de preços realizadas entre os vendedores no ramo comercial pertinente ao objeto da licitação;
- 05) CONSTA indicação de dotação orçamentária;
- 06) CONSTA solicitação ao órgão gerenciador para adesão a ata de registro de preços, tendo resposta positiva deste órgão;
- 07) CONSTA cópia de elementos do Pregão Eletrônico 022/2024;
- 07) CONSTA parecer jurídico da assessoria jurídica da Comissão de Contratação, a fim de atestar o controle de legalidade;
- 08) CONSTA apresentação de documentação das empresas fornecedoras do certame.

Por fim, chegou-se a esse Setor de Controle para análise o caderno processual. É em síntese o relatório.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO as atribuições da Controladoria Geral do Município previstas na **Lei Complementar nº 16/2018¹**;

CONSIDERANDO que é dever do Controle Interno indicar ocorrências de eventuais irregularidades e, a depender do caso, determinar providências;

¹ **Art. 26.** À Controladoria-Geral do Município compete:

(...)**VIII** – fiscalizar e examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos formais da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;



PREFEITURA
SANTA RITA
MUDANDO
PRA MELHOR



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA
(Controladoria Geral do Município)

CONSIDERANDO que fora analisado o caderno processual da licitação nº AASRP nº 005/2025, processo administrativo nº 062/2025, cujo objeto trata-se de: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS, DOTADOS DE SISTEMA DE GESTÃO, COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS, EM REGIME DE FRANQUIA DE 50.000 MIL IMPRESSÕES/MÊS E EXCEDENTE POR VALOR DA PÁGINA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PARQUE DE IMPRESSÕES DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE SANTA RITA/PB”.

CONSIDERANDO a modalidade adotada para realização da despesa em face da situação existente, bem como em razão da vantajosidade e celeridade para contratação em tela atestada pela CPL;

CONSIDERANDO que a Administração deve guardar as boas práticas de Gestão a fim de atender aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal da República, sobretudo os da impessoalidade, publicidade, legalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que o atendimento do *checklist* é o meio mais didático para se alcançar ao objetivo de maior, ou seja, legalidade, transparência e regularidade no tocante ao procedimento de licitação adotado, razão pela qual é fundamental a observância deste;

Segue o *checklist* com os apontamentos realizados por esse Setor de Controle Interno, o qual servirá como parâmetro para adoção em outros procedimentos:

Procedimentos	Base Normativa	Sim	Não	Observação (fls.)
CARONA (Adesão após a licitação)				
1. O Procedimento Administrativo encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado em ordem cronológica?		x		



PREFEITURA
SANTA RITA
MUDANDO
PRA MELHOR



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA

(Controladoria Geral do Município)

2. A solicitação está com a descrição clara e sucinta do objeto, está assinado pela autoridade competente?		X		
3. Publicação do ato de designação do Agente de Contratação e Comissão de Contratação, que realizaram o certame;		X		
4. Consta os documentos de planejamento: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência?		X		
5. Consta prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e fornecedor?	Art. 86, § 2º, III Lei 14.133/2024	X		
6. Consta cópia do Termo de Homologação do certame?		x		
7. Consta cópia da Ata de Registro de Preços assinada?		X		
8. Consta cópia do Parecer Jurídico ou justificativa da ausência?	Art. 53, caput, Lei 14.133/2021	X		
9. Consta Minuta do Contrato?		X		
10. Consta demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado?	Art. 86, §2º, II, Lei 14.133/2024	X		
11. Há despacho encaminhando os autos à CGM para análise?			x	
12. Há cópia do procedimento licitatório aderido?	Acórdão AC1-TC 01169/17	X		

3. DA CONCLUSÃO

Isto posto, e mediante análise dos elementos contidos no caderno processual, **ENTENDEMOS PELA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO.**

Ressalte-se que o mérito da qualificação técnico-jurídica da(s) empresa(s) habilitada(s) é de responsabilidade da Comissão, sendo a presente análise apenas de natureza jurídico-formal do procedimento, sem prejuízo de ulteriores intervenções desta Controladoria e demais órgãos de controle externo, cabendo ao gestor a tomada de decisão.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA

(Controladoria Geral do Município)

Impulsione-se para providências dos demais atos necessários
à validade da licitação.

Santa Rita/PB, 09 de abril de 2025.

Vinicius Araújo Leite
VINICIUS ARAUJO LEITE
Técnico de Controle Interno

VICTOR LISBOA LUCENA
Controlador Adjunto